

PROTOCOLO
Requerimento Nº <u>1974</u>
Ponte Serrada <u>21.02.2020</u>
<i>Jordana S. Osório</i>
<i>Município de Ponte Serrada</i>

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES

DIRETORIA DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE PONTE SERRADA

PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE PONTE SERRADA e/ou

SR. ALCEU ALBERTO WRUBEL, Prefeito Municipal

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 20/2020

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 20/2020

CP MAGARINOS MECÂNICA EIRELLI EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 08.582.779/0001-02, com sede na Rua Atílio Francisco Xavier Fontana, n. 1954, Bairro Santa Cruz, no município de Concórdia/SC, representada por seu administrador Sr. **MARCIO MAGARINOS**, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade n. 1.878.688 e inscrito no CPF/MF sob nº. 025.741.349-90, residente e domiciliado no município de Concórdia/SC, por sua procuradora constituída e abaixo assinada, vem respeitosamente, com fundamento no artigo 3º, §1º, inciso I da Lei n.º 8.666/1993, interpor **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 20/2020**, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

Ramão

1. DOS FATOS

Em data de 14 de fevereiro de 2020 foi publicado o Edital de Pregão Presencial n.º 20/2020, Processo Licitatório n. 20/2020, na modalidade menor preço por item, pela PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE SERRADA/SC, representada por seu Prefeito Municipal Sr. ALCEU ALBERTO WRUBEL, com entrega e abertura dos envelopes previstos para o dia 28 de fevereiro de 2020.

Em seu item 1.2, sub item 1.2.1, o Edital prevê:

"Os serviços deverão ser executados no Município de Ponte Serrada, sob a supervisão do mecânico efetivo da Prefeitura municipal, em estabelecimento próprio sendo que a proponente arcará integralmente com a disponibilidade de local para a prestação dos serviços, conforme proposta de melhorias nos procedimentos de licitação e de execução de contratos na administração pública, para a prestação de serviços de natureza contínua do tribunal de contas da união".
(grifei)

De sorte que, referida exigência afasta da participação no referido processo licitatório empresas com sede em Municípios diversos, beneficiando diretamente empresas localizadas no próprio Município de Ponte Serrada, o que é expressamente vedado pela legislação vigente.

2. DO DIREITO

O ato convocatório deve estabelecer regras para o certame, respeitando as exigências necessárias para assegurar a proposta mais vantajosa, sendo inválidas todas e quaisquer cláusulas que maculem o caráter competitivo da licitação.



Como dito, o subitem 1.2.1 do Processo Licitatório n.º 20/2020 - Edital de Pregão Presencial nº 20/2020 prevê:

"Os serviços deverão ser executados no Município de Ponte Serrada, sob a supervisão do mecânico efetivo da Prefeitura municipal, em estabelecimento próprio sendo que a proponente arcará integralmente com a disponibilidade de local para a prestação dos serviços, conforme proposta de melhorias nos procedimentos de licitação e de execução de contratos na administração pública, para a prestação de serviços de natureza contínua do tribunal de contas da união".
(grifei)

Observa-se nitidamente no item em comento restrição ao caráter competitivo da licitação, vez que exclui a participação de empresas com sede em Municípios diversos, o que, como dito, é proibido por lei de acordo com o inciso I, §1º do artigo 3º da Lei 8.666/1993, senão vejamos:

(...)

§ 1: É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. (grifei)

Tal restrição só seria cabível se expressa sua justificativa no processo licitatório, visto que em reduzidos e específicos casos a localização geográfica até pode ser indispensável para a execução satisfatória do contrato, O QUE NÃO É O CASO DO REFERIDO CERTAME.



No caso em apreço, não há óbice à contratação de empresa com sede operacional em Município diverso, vez que a localização geográfica não interfere no cumprimento do contrato dentro do prazo estabelecido no próprio edital, nem tão pouco na qualidade das referidas peças e na garantia das mesmas.

De modo que, não há justificativa para tal restrição.

Ademais, o posicionamento do Tribunal de Contas da União em casos análogos veda práticas desse tipo, senão vejamos:

"A exigência de que a vencedora disponha de escritório em localidade específica limita o caráter competitivo do certame e macula o princípio de isonomia". (Acórdão TCU 43/2008 - Plenário, data sessão 23/01/2008, relator Benjamin Zymler).

"É irregular a exigência de que a empresa licitante utilize instalação própria ou localizada em uma cidade específica, salvo quando devidamente justificada a influência que possa ter esse fato na qualidade dos serviços a serem prestados". (Acórdão TCU 6463/2011 - Primeira Câmara, data sessão 16/08/2011, relator Walton Alencar Rodrigues).

Recente decisão em Mandado de Segurança interposto pela empresa ora impugnante contra ato de autoridade que manteve referida restrição em processo licitatório, comprova a ilegalidade de tal procedimento, senão vejamos:

"Autos nº 0304598-91.2018.8.24.0019

Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: Cp Mecânica Magarinos Ltda Me

(...)

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.



Indica o impetrante a existência de (i)legalidade estabelecida na alínea "a" do item 6.1.4 do Edital de Pregão Presencial n. 068/2018 do Processo Licitatório n.101/2018, de que os interessados estejam sediados no Município de Irani para que, então, possam participar do ato.

A respeito, a decisão de folhas 480/483 considerou:

Em que pesem os argumentos expostos pela procuradoria Municipal na resposta à provocação formulada pela impetrante (folhas 90-93), entendo que a exigência, em princípio, viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, na medida em que impossibilita a participação de empresas sediadas em outros municípios, prejudicando o caráter competitivo da licitação.

Com efeito, é sabido que a lei veda a existência de cláusulas ou condições no ato da convocação que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do ato.

Ora, entende-se que a Administração deve incentivar a disputa e não restringi -lá, pois, com a competição dos interessados haverá a possibilidade de se obter uma proposta melhor, proporcionando benefícios à comunidade.

Ademais, reforço, é vedada qualquer medida que restrinja o caráter competitivo da licitação, caracterizando-se, dessa forma, numa situação ilícica do poder público, uma vez que viola, a priori, o direito subjetivo da impetrante de fazer parte de uma licitação que, sublinhe-se, deveria estar acobertada pela lisura e pela congruência das normas.

No caso, referido entendimento corrobora as alegações ministeriais e conduzem a concessão da segurança postulada, como bem delineado no parecer ministerial de folhas 570/575, o qual adoto como razão de decidir.

Transcrevo:

[...] a norma editalícia antes referida, apresenta, a toda evidência, critério à participação de empresas sediadas em outras localidades ao procedimento licitatório, restringindo, de fato, o caráter competitivo do certame.

Ainda que a autoridade coatora informe que a exigência de que o serviço fosse prestado por empresa sediada no Município de Irani se deu



para facilitar o deslocamento do veículo, agilizar a prestação e viabilizar a fiscalização por parte do servidor público, tais justificativas nem sequer constaram no edital.

E por mais que constassem, tratam-se de argumentos inidôneos, porquanto não demonstram, no caso concreto, efetiva vantagem para a administração pública nem ausência de prejuízo na contratação do objeto a ser licitado.

Tanto é assim que, o próprio edital prevê, no item 10.2, que o transporte do carro/ máquinas deveria ser custeado pela licitante vencedora. Ou seja, no caso de empresa sediada em outro Município vencer a licitação, a administração não despenderia quaisquer recursos com o deslocamento do veículo, o que faz cair por terra o argumento ventilado nesse sentido.

Aliado a isso, a eventual intenção de o serviço ser fiscalizado por servidor do município também não justifica, por si só, a limitação territorial imposta no edital, até mesmo porque, Concórdia e Irani distam aproximadamente 40 Km, circunstância que, caso a proposta do impetrante fosse mais vantajosa para a administração, certamente restaria superada.

Daí porque, ao não apresentar justificativa válida para a adoção de critério de preferência em contratação de empresa local, o município de Irani violou a regra disposta no art. 3., I da lei n. 8.666/93[...].

Cumprir registrar, ademais, que o princípio da igualdade de condições entre os concorrentes, assegurado constitucionalmente, está pautado pela competitividade entre os candidatos, indispensável na licitação e, via de consequência, compreende os princípios de impessoalidade, moralidade, que obrigatoriamente devem ser observados pelo administrador público. [...].

Dessa forma, o fato de 10 das 13 oficinas mecânicas existentes no Município de Irani terem participado do certame (como sustentou a autoridade coatora) não afasta a violação ao princípio da isonomia, haja vista que, por certo, havia outros interessados a participar da licitação que, por não possuírem sede naquele município, restaram prejudicados, como ocorreu com o impetrante.



A propósito, em caso semelhante já decidiu o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA- EDITAL DE LICITAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE PARA SERVIÇOS MECÂNICOS E CORREALATOS- LIMITAÇÃO QUE RESTRINGUE A CONCORRÊNCIA E VILA A IGUALDADE- IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO- ORDEM CONCEDIDA- REEZAME IMPROCEDENTE. "3. A Lei 8.666/93, na seção que trata de habilitação dos licitantes interessados, veda Exigências relativas à propriedade e localização prévia de instalações, máquinas, equipamentos e pessoal técnico (art. 30, 6.). O fundamento dessa vedação repousa nos princípios da isonomia e da

impessoalidade. (STJ, REsp 622.714/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, julgado em 05/09/2006). (TJSC, Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2014.076678-5, de Biguaçu. Relator: Des. Jaime Ramos. Julgado em: 3/9/2015, grifo nosso).

Assim, em não havendo no edital, a demonstração de que a medida é vantajosa à administração, entende-se que o certame impediu a competição das demais empresas interessadas em participar da demanda, o que pode ocasionar prejuízo tanto ao impetrante (como, de fato, ocorreu), quando ao próprio Município de Irani.

Aliás, o Tribunal de Contas da União já decidiu que, "Cláusulas com potencial de restringir o caráter competitivo do certame devem ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender às necessidades específicas do órgão, sejam de ordem técnica ou econômica."

Dito isso, entendo que se afigura ofensiva a direito líquido e certo do impetrante em ser tolhido de participar, em igualdade de condições do Pregão Presencial n. 068/2018, porquanto o edital, além de não trazer qualquer justificativa válida para o estabelecimento de prioridades de empresas situadas no Município de Irani, violou o princípio de isonomia.

Logo a concessão da segurança é medida que se impõe.



Assim, ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para **CONCEDER** a segurança almejada, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Consequentemente, ratifico a decisão de folhas 480/483.

Despesas processuais pelos Impetrados, observada eventual isenção legal.

Sem honorário advocatício (Lei n. 12.016/2009, artigo 25).

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se

Transitada em julgado, arquivem-se.

Cumpra-se.

Concórdia (SC), 05 de novembro de 2019. (MARCUS VINICIUS VON BITTENCOURT, Juiz de Direito da Comarca de Concórdia/SC).

No mesmo processo, este foi o parecer do Ilustre representante do Ministério Público:

" Autos n. 0304598-91.2018.8.24.0019

SIG n. 08.2019.00167718-6 MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante: CP Magarinos Mecânica Eirelli EPP

(...)

Desse modo, entende-se que há direito líquido e certo do impetrante em não ser tolhido de participar, em igualdade de condições do Pregão Presencial n. 068/2018, porquanto o edital, além de não trazer qualquer justificativa válida para o estabelecimento de prioridade de empresas situadas no Município de Irani, violou o princípio da isonomia.

Diante do exposto, manifesta-se o Ministério Público pela concessão da ordem, acolhendo-se o pedido do impetrante, nos termos do disposto no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Concórdia, 30 de maio de 2019. MARIANA MOCELIN, Promotora de Justiça Substituta.



De sorte que, referido item deve ser revisto e excluído do edital a fim de possibilitar a participação de empresas com sede em Municípios vizinhos que tenham condições de cumprir com a entrega nos prazos previstos.

3. DO PEDIDO

Ante ao exposto, **REQUER**:

a) A retificação do Edital de Pregão Presencial n. 20/2020 do Processo de Licitação nº. 20/2020, com a exclusão do subitem, 1.2.1 para possibilitar a participação de qualquer empresa do ramo que tenha condições de cumprir com objeto no prazo determinado, mesmo que localizada em Município diverso do contratante.

Pede deferimento.

Concórdia, 21 de fevereiro de 2020.



CP Magarinos Mecânica Eirelli EPP
CNPJ: 08.582.779/0001-02



Liamara Miotto Lodi
OAB/SC 24.563

h

PROCURAÇÃO “AD JUDICIA”

OUTORGANTE: CP MAGARINOS MECÂNICA EIRELLI EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 08.582.779/0001-02, com sede na Rua Atílio Francisco Xavier Fontana, n. 1954, Bairro Santa Cruz, no município de Concórdia/SC, representada por seu administrador Sr. **MARCIO MAGARINOS**, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade n. 1.878.688 e inscrito no CPF/MF sob nº. 025.741.349-90, residente e domiciliado no município de Concórdia/SC.

OUTORGADAS: **MICHELLE GAVROIS MERLO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SC sob n. 21006 e CPF sob n. 439.113.742-91 e **LIAMARA MIOTTO LODI**, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/SC sob o nº 24.563 e CPF sob n. 029.431.359-17, ambas integrantes da sociedade civil **Merlo & Miotto Advogadas Associadas**, inscrita na OAB/SC sob n. 3021/2016 e CNPJ 25.140.652/0001-52, sito à Rua Dr. Maruri, nº 990, sala 302, Centro, na cidade de Concórdia/SC, CEP 89.700-168, fone (049) 3442 5654.

PODERES: a quem confere amplos e ilimitados poderes para representar a Outorgante, no foro em geral, com cláusula **ad judicium**, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, inclusive perante os poderes Federal, Estadual e Municipal, por seus órgãos da administração direta ou indireta, podendo propor ações competentes e defendê-lo(s) nas contrárias, seguindo uma e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe(s) ainda, poderes especiais para, desistir, transigir, firma compromissos ou acordos, receber e dar quitação, requerer falência, habilitar créditos, prestar compromisso de inventariante, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, obrigando-se o(s) Outorgante(s) a pagar (em) à Outorgada, pelos serviços prestados, os honorários profissionais de acordo com a Tabela da Ordem dos Advogados do Brasil, na falta de outro contrato estipulando bases diversas, e, dando tudo por bom, firme e valioso e, em especial para **impugnar Edital de Pregão Presencial n. 20/2020, Processo Licitatório n. 20/2020, do Município de Ponte Serrada/SC.**

Concórdia/SC, 21 de fevereiro de 2020.



OUTORGANTE

**ATO DE ALTERAÇÃO Nº 1 DA
CP MAGARINOS MECANICA EIRELI**

CNPJ nº 08.582.779/0001-02

MARCIO MAGARINOS nacionalidade brasileira, nascido em 13/10/1974, casado em comunhão universal de bens, empresário, CPF nº 025.741.349-90, carteira de identidade nº 1.878.688-0, órgão expedidor SESP - SC, residente e domiciliado na Rua Silvino Ciarini, nº 304, Industriários, Concórdia - SC, CEP 89.705-110.

Titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada de nome **CP MAGARINOS MECANICA EIRELI**, registrada nesta Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob NIRE nº 42600351348, em 09/01/2007 com sede Rua Atílio Francisco Xavier Fontana, nº 1954, Santa Cruz, Concórdia - SC, CEP 89.703-210, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 08.582.779/0001-02, delibera e ajusta a presente alteração, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

OBJETO

Cláusula. 01º A empresa passa a ter o seguinte objeto: Oficina Mecânica de Veículos Automotor; Comércio Varejista de Peças e Acessórios Novos para Veículos Automotores; Comercio Varejista de Peças e Acessórias para Novos para Motocicletas e Motonetas; Manutenção e Reparação de Motocicletas e Motonetas, Comercio Varejista de Lubrificantes, Serviços de Manutenção e Reparação Elétrica de Veículos Automotores.

DO CAPITAL

Cláusula. 02º. O capital anterior totalmente integralizado passa a ser de R\$ 189.000,00 (cento e oitenta e nove mil reais), em moeda corrente nacional, integralizado neste ato R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) sendo que os R\$ 59.000,00 (cinquenta e nove mil reais) restantes serão integralizados até 01/06/2019 de responsabilidade do titular:

MARCIO MAGARINOS com 189.000 (Cento e Oitenta e Nove) quotas, perfazendo um total de R\$ 130.000,00 (Cento e Trinta Mil Reais) integralizado e um total de R\$ 59.000,00 (Cinquenta e Nove Mil reais) a integralizar

**À vista da modificação ora ajustada consolida-se o ato
constitutivo com a seguinte redação:**

Cláusula. 01º - A empresa gira sob o nome empresarial: **CP MAGARINOS MECANICA EIRELI.**

Parágrafo Único - A empresa adota a expressão: **CP MAGARINOS**

Cláusula. 02º - O prazo de duração da empresa será pôr tempo indeterminado, iniciando suas atividades em 02/01/2007.

Req: 81800000965912

Página 1

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

17/09/2018

Certifico o Registro em 17/09/2018

Arquivamento 20188229710 Protocolo 188229710 de 13/09/2018

Nome da empresa CP MAGARINOS MECANICA EIRELI NIRE 42600351348

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 125465357693763

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/09/2018

por Henry Goy Petry Neto - Secretario-geral;



**ATO DE ALTERAÇÃO Nº 1 DA
CP MAGARINOS MECANICA EIRELI**

CNPJ nº 08.582.779/0001-02

Cláusula. 03º - A empresa tem sua sede na Rua Attilio Francisco Xavier Fontana, nº 1954, Bairro Santa Cruz, em Concórdia – SC, CEP: 89.703-210.

Cláusula. 04º - A empresa tem por objeto Oficina Mecânica de Veículos Automotor; Comércio Varejista de Peças e Acessórios Novos para Veículos Automotores; Comercio Varejista de Peças e Acessórias para Novos para Motocicletas e Motonetas; Manutenção e Reparação de Motocicletas e Motonetas, Comercio Varejista de Lubrificantes, Serviços de Manutenção e Reparação Elétrica de Veículos Automotores

Cláusula. 05º. O capital da empresa é de R\$ 189.000,00 (cento e oitenta e nove mil reais), em moeda corrente nacional, R\$ 130.000,00 (Cento e Trinta Mil Reais) totalmente integralizado sendo que os R\$ 59.000,00 (cinquenta e nove mil reais) restantes serão integralizados até 01/06/2019 de responsabilidade do titular:

MARCIO MAGARINOS com 189.000 (Cento e Oitenta e Nove) quotas, perfazendo um total de R\$ 130.000,00 (Cento e Trinta Mil Reais) integralizado e um total de R\$ 59.000,00 (Cinquenta e Nove Mil reais) a integralizar.

Cláusula. 06º. A empresa será administrada pelo titular **MARCIO MAGARINOS**, com os poderes e atribuições de administrar os negócios, autorizado ao uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao objeto.

Cláusula. 07º. Ao término de cada exercício, em 31 de dezembro, proceder-se-à a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao titular, os lucros ou perdas apurados.

Cláusula. 08º. O empresário **MARCIO MAGARINOS** declara que não participa de nenhuma outra empresa dessa modalidade.

Cláusula. 09º. A empresa poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração assinada.

Cláusula. 10º. Falecendo ou interditado o titular, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

§ 1º Até que se ultime, no processo de inventário, a partilha dos bens deixados pelo de cujus, incumbirá ao inventariante, para todos os efeitos legais, a representação ativa e passiva dos interessados perante a empresa.

§ 2º Os herdeiros, através de seu inventariante ou representante legal, poderão retirar-se da empresa.

Req: 81800000965912



Página 2

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 17/09/2018

Arquivamento 20188229710 Protocolo 188229710 de 13/09/2018

Nome da empresa CP MAGARINOS MECANICA EIRELI NIRE 42600351348

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 125465357693763

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/09/2018

por Henry Goy Petry Neto - Secretario-geral;

17/09/2018



**ATO DE ALTERAÇÃO Nº 1 DA
CP MAGARINOS MECANICA EIRELI**

CNPJ nº 08.582.779/0001-02


Cláusula. 11º. O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não esta impedida de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula. 12º. Os casos omissos serão tratados de acordo com o Livro II da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 e pela legislação complementar que se aplicar ao caso.


Cláusula. 13ª. Fica eleito o foro da Comarca de Concórdia - SC, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações.

E por estar assim justa assina o presente instrumento

Concórdia-SC, 13 de Setembro de 2018.


MARCIO MAGARINOS
Titular


MARLI SALETE RITTER
RG: 14/R 1870.277 – SSP/SC
Testemunhas


ALEX SCHEIBE
RG: 3.922.137 – SSP/SC
Testemunhas





188229710

TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	CP MAGARINOS MECANICA EIRELI
PROTOCOLO	188229710 - 13/09/2018
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 42600351348
CNPJ 08.582.779/0001-02
CERTIFICO O REGISTRO EM 17/09/2018
SOB N: 20188229710

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

17/09/2018

Certifico o Registro em 17/09/2018

Arquivamento 20188229710 Protocolo 188229710 de 13/09/2018

Nome da empresa CP MAGARINOS MECANICA EIRELI NIRE 42600351348

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 125465357693763

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/09/2018

por Henry Goy Petry Neto - Secretario-geral;



EM BRANCO

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 1.878.888-0 DATA DE EXPEDIÇÃO 11/OUT/2002

NOME MARCIO MAGARINOS

FILIAÇÃO VERNO MAGARINOS VALESKA MAGARINOS

NATURALIDADE ARABUTA SC DATA DE NASCIMENTO 13/OUT/1974

DOC. ORIGEM C NASC 6850 LV 9 FL 72

CART FERNANDO BASEI - ARABUTA SC

825.741.349/90 DELEGADO DE POLÍCIA

CONCORDIA SC MAT. 218.019.7

SIGNATURA DO DIRETOR *Dr. Luiz Augusto Büchele*

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83



Tabellionato de Notas e 2º Ofício de Protesto
 Estado de Santa Catarina - Comarca de Concórdia - Rua Marechal Deodoro nº 1019, Centro
 Fone/Fax 49-3444-9808 - balcao@tabellionato.pering.com.br
 Edesio Pering - Tabellão



AUTENTICAÇÃO

Certifico que a presente fotocópia confere com o original que me foi apresentado. (722932-04/101-13)
 Concórdia-SC, quarta-feira, 6 de julho de 2017.

Marciane Kuhn Burger
 MARCIANE KUHN BURGER - Escrevente
 Emol: R\$ 3,30 + Selo: R\$ 1,85 = Total: R\$ 5,15
 Selo Digital de Fiscalização do tipo NORMAL - ESV44983-RCPM

*Confira os dados do ato em www.tjsc.jus.br/selo

EM BRANCO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SANTA CATARINA
 SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
 DIRETORIA DE POLÍCIA TÉCNICO-CIENTÍFICA
 INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

[Fingerprint]

[Portrait]

[Signature]

SIGNATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE



EM BRANCO